



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

CLE07

Processo nº : 10680.003540/98-92
Recurso nº : 129.674 - EX OFFICIO
Matéria : IRPJ EX(S):1993
Recorrente : DRJ EM BELO HORIZONTE/MG
Interessada : BELGO MINEIRA COMERCIAL EXPORTADORA S.A.
Sessão de : 10 DE JULHO DE 2002
Acórdão nº : 107-06.718

RECURSO EX OFFICIO - Nega-se provimento ao recurso de ofício quando a autoridade julgadora de primeiro grau aprecia o feito de conformidade com a legislação de regência e em consonância com as provas constantes dos autos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em BELO HORIZONTE/MG.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLOVIS ALVES
PRESIDENTE


FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 AGO 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ MARTINS VALERO, NATANAEL MARTINS, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, NEICYR DE ALMEIDA, MAURILIO LEOPOLDO SCHMITT (Suplente Convocado) e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente, justificadamente, os Conselheiros FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES.

Processo nº : 10680.003540/98-92
Acórdão nº : 107-06.718.

Recurso nº : 129.674
Recorrente : DRJ em BELO HORIZONTE/MG

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício interposto pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte/MG, nos termos do inciso I do art. 34 do Decreto n.º 70.235/72, relativo à DECISÃO DRJ/BHE N.º 1.761, de 11 de setembro de 2000 (fls. 266/271) que considerou improcedente o lançamento efetuado contra a pessoa jurídica BELGO MINEIRA COMERCIAL EXPORTADORA S. A., para cobrança do Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ relativo ao ano-calendário de 1993.

O presente lançamento de ofício deu-se a partir de revisão sumária da Declaração de Rendimentos do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - DIRPJ, em que ficara constatada as incorreções descritas na p. 2 da decisão recorrida, fls. 267 dos autos.

A decisão em causa está assim ementada:

“Assunto: Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ

Exercício 1993

Ementa: devem ser acolhidas as razões de defesa que demonstrem que o lançamento fundou-se em simples lapsos de preenchimento de declaração, lapsos estes comprováveis pelo exame da mesma.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE”

Para o julgamento da lide, a autoridade julgadora de primeira instância solicitou a realização de diligência, na qual a autoridade fiscal encarregada da sua realização obteve as informações constantes do expediente de fls. 59 e 60, sintetizadas na p. 3 da decisão recorrida, fls. 268 dos presentes autos.



Processo nº : 10680.003540/98-92
Acórdão nº : 107-06.718.

A autoridade julgadora singular concedeu provimento parcial à impugnação, considerando assistir razão à impugnante no que respeita ao Custo da Mercadoria Vendida – CMV verificado no mês de julho, identificado como “glosa III”, em face de os valores consignados na DIRPJ (fls. 28) expressarem, de fato, referido Custo, apurado de conformidade com a equação “ $CMV = EI + C - EF$ ”, concluindo, ainda, que o valor de CR\$200.000,00 deve ser adicionado ao prejuízo fiscal .

Igualmente afasta a tributação referente à glosa definida no item “V” (novembro), pois teria ocorrido engano no preenchimento da DIRPJ, estando correto o CMV do período, apurado mediante aplicação da sobredita equação.

O último item provido em primeiro grau, referente à glosa constante do item “I” (abril), o foi por considerar a recorrente que a intenção da impugnante em compensar prejuízos fiscais estaria evidenciado no preenchimento correto do Livro de Apuração do Lucro Real – LALUR e na consignação, no Anexo 2, quadro 4, linha 47 da DIRPJ (fls. 32) da inexistência de Lucro Real a tributar, grafado como sendo “0” (zero), concluindo pela improcedência do lançamento, porquanto fundado em simples lapsos de preenchimento da DIRPJ.

As alterações procedidas foram demonstradas em esclarecedor quadro demonstrativo anexo à decisão recorrida (fls. 270).

 É o Relatório. 

Processo nº : 10680.003540/98-92
Acórdão nº : 107-06.718.

VOTO


Conselheiro FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ, Relator.

O Recurso de Ofício preenche os requisitos de admissibilidade, devendo ser conhecido.

Conforme relatado, a autoridade julgadora de primeira instância administrativa concluiu pela improcedência parcial do crédito tributário em causa, entendendo, após oportuna realização de diligência fiscal que solicitara à repartição preparadora, que ocorrera mero erro de preenchimento da Declaração de Rendimentos Pessoa Jurídica – DIRPJ, portanto sem produzir reflexos no valor da base imponible do tributo.

Com efeito, extrai-se da leitura dos fundamentos que embasaram a decisão recorrida, minudentemente relatados, que o entendimento da autoridade julgadora singular está correto, não merecendo reparo por parte desta instância recursal.

Nessa ordem de juízos, voto no sentido de negar provimento ao Recurso de Ofício interposto pela autoridade julgadora de primeira instância administrativa.

 Sala das Sessões - DF, em 10 de julho de 2002


FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ